



PROJETO DE LEI Nº de 2014

(Deputada **Celina Leão**)

10 04 14
Assessoria de Plenário

PL 1868 /2014

Dispõe sobre a veiculação de informativos e publicidade por intermédio de panfletos e congêneres em veículos e nos locais que especifica.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1868 /2014
Folha Nº 01 - 11/11

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A distribuição de impressos informativos ou publicitários por intermédio de panfletos e congêneres em veículos, em postes de iluminação e logradouros públicos, no âmbito do Distrito Federal, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º São vedadas a fixação e a distribuição, em veículos e nas vias e logradouros públicos, de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias ou informativas,

§ 1º A proibição a que se refere o caput deste artigo abrange os impressos entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 2º O descumprimento ao disposto no caput deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 3º Excetua-se da vedação estabelecida no caput deste artigo a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo matérias jornalísticas.

Art. 3º Está Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSISTÊNCIA DE PLENÁRIO 10/04/2014 12:16



JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1868/2014
Folha N° 02 - Pivine

1. Objeto da presente proposição

A presente proposição legislativa tem por escopo tratar de assunto de interesse local, vedando a utilização de informativos e publicidade em panfletos que importem em poluição ambiental.

2. Mérito da proposição

O projeto é de relevante interesse público, pois visa evitar a difusão de informações, de caráter publicitário ou informativo, que causem poluição em logradouros públicos.

Com efeito, a utilização de quaisquer espécies de impressos, a exemplo de cartazes, flyers, panfletos, não pode atentar contra a ordem urbanística e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É essencial que o Distrito Federal reduza a poluição nas vias e logradouros públicos. Para tanto, é necessária a proibição de impressos pelo sistema de panfletagem mediante sua afixação em logradouros públicos e veículos.

A afixação dos referidos impressos em veículos têm causado o descarte, por força voluntária ou involuntária, dos proprietários e motoristas, nas vias públicas, sujando a cidade e causando dano estético às vias e logradouros públicos.

3. Da juridicidade do projeto

O referido projeto é constitucional, pois trata de matéria de interesse local, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em



legislação paulista simular, como se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito:

"AI 799690 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 10/12/2013 Órgão Julgador: Primeira

Turma

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014

Parte(s)

AGTE.(S) : SUPERTAXI PROPAGANDA S.A.

ADV.(A/S) : ALEXANDRE MENDONÇA WALD E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO

Ementa

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL.
PLANEJAMENTO URBANO. MEIO AMBIENTE E PAISAGEM
URBANA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EXTERNA.
POLUIÇÃO VISUAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI
MUNICIPAL PAULISTA 14.223/2006.
COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE
ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMNETO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.6.2009. A matéria
constitucional versada nos arts. 1º, IV, 5º, XIII, 22, XXIX,
87, IV, e 173, da Constituição Federal, não foi analisada
pelas instâncias ordinárias, tampouco mencionada nos

Setor Protocolo Legislativo
Nº 1868/2014
Folha Nº 03-Min



embargos de declaração opostos para satisfazer o requisito do prequestionamento. O acórdão recorrido assentou que a Lei Municipal 14.223/2006 - denominada Lei Cidade Limpa - trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. Agravo regimental conhecido e não provido."

O Supremo Tribunal Federal, em 2011, julgou constitucional lei municipal que versa sobre a proibição de distribuição de panfletos, considerando que esse meio de divulgação de informação não constitui publicidade e que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, como se infere da leitura da decisão proferida no Recurso Extraordinário 49.9610, *in verbis*:

Setor Protocolo Legislativo
Nº 1868/2014
Folha Nº 04 - 11111

"RE 499610 / PR - PARANÁ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 15/09/2011

Publicação

DJe-182 DIVULG 21/09/2011 PUBLIC 22/09/2011

Partes

RECTE.(S) : ATLÂNTIDA PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA
VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) : LILLIANA MARIA CERUTI LASS E
OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E
OUTRO(A/S)

Decisão



DECISÃO : Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c, da Constituição) interposto de acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que reformou sentença para denegar mandado de segurança. Transcrevo a ementa (157-158):

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL DE CURITIBA QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM DE PROPAGANDA COMERCIAL. MATÉRIA QUE NÃO INVADE A COMPETÊNCIA DA UNIÃO, POR NÃO SE INSERIR NA CONCEPÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL.

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 30, I, DA CF). AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO MUNICÍPIO REVESTIDOS DE LEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O Município tem competência para legislar sobre as regras de distribuição de panfletos de propaganda.
2. Lei municipal que não fere a competência da União para legislar sobre propaganda comercial.
3. Lei constitucional.
4. Legalidade dos autos de infração lavrados pelos fiscais do apelante."

No recurso extraordinário, alega-se violação dos preceitos constantes dos arts. 1º, IV, 3º, I, III, IV, 5º, IX, XII, 6º, 22, XXIX, 170, 175, 179, 182, 220, §1º, da Constituição.

O Ministério Público Federal, em parecer elaborado pelo então Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 221-225)

Decido.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1868/2014
Folha Nº 05 - Duas



Verifico que o Tribunal a quo afastou a alegação de inconstitucionalidade da Lei municipal 9.237/1997 sob o fundamento de que o Município apenas regulamentou a distribuição de panfletos em logradouros públicos, no exercício da competência

constitucional constante do art. 30, I. Transcrevo:

"Todavia, força convir que a Lei Municipal atacada não legisla sobre propaganda comercial, mas sim regula a forma como deve qualquer publicidade, em forma de panfletagem, ser procedida nos logradouros públicos do município de Curitiba, proibindo-se

sua veiculação em determinados pontos da cidade.

Da simples leitura de seu artigo 1º, vê-se que não há regramento a respeito de propaganda comercial, mas sua veiculação através de panfletos nos locais públicos, bem como os procedimentos administrativos que o interessado deve obedecer para a sua distribuição." (Grifei - fls. 159-160)

Em contrapartida, a ora recorrente argui que o município "não poderia vedar o exercício da propaganda panfletária, vez que a legislação ordinária, em tal termo, somente poderia regular o exercício da atividade, mas não impedi-la" (fls. 187).

Constato, pois, que a fundamentação do recurso extraordinário destoia dos fundamentos do acórdão recorrido, ao afirmar que a referida lei municipal impede, em absoluto, o exercício da propaganda comercial. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 284 desta Corte.

Ademais, esta Corte, em várias ocasiões, entendeu que não ofende a competência privativa da União, tampouco os

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1868/2014
Folha Nº 06



princípios da isonomia, livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, liberdade de trabalho e busca do pleno emprego, o

exercício do poder de polícia pela municipalidade, desde que restrito ao interesse local e à defesa do bem estar de seus habitantes (arts. 30, I, e 182, caput).

Confira-se:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA: IMPOSIÇÃO DE MULTAS: VEÍCULOS ESTACIONADOS SOBRE CALÇADAS, MEIOS-FIOS, PASSEIOS, CANTEIROS E ÁREAS AJARDINADAS. LEI 10.328/87, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Setor Protocolo Legislativo
Nº 1860/2014
Folha Nº 07

I. - Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência

própria “CF/67, art. 15, II, CF/88, art. 30, I ” que reflete exercício do poder de polícia do Município.

II. - Agravo não provido”. (Grifei – RE 191.363, rel. min. Carlos Velloso, DJ 03.11.1998).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. SUPERVENIÊNCIA DE LEI (LEI Nº 6.978/95, ART. 4º, § 1º) EXIGINDO DISTÂNCIA MÍNIMA DE DUZENTOS METROS DE ESTABELECIMENTOS COMO

ESCOLAS, IGREJAS E SUPERMERCADOS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, IV; 5º, XIII E XXXVI; 170, IV E V; 173, § 4º, E 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incisos XXII e XXIII do



artigo 5º não prequestionados. Requerimento de licença que gerou mera expectativa de direito, insuscetível -- segundo a orientação assentada na jurisprudência do STF --, de impedir a incidência das novas exigências instituídas por lei superveniente, inspiradas não no propósito de estabelecer reserva de mercado, como sustentado, mas na necessidade de ordenação física e social da ocupação do solo no perímetro urbano e de controle de seu uso em atividade geradora de risco, atribuição que se insere na legítima competência constitucional da Municipalidade. Recurso não conhecido." (Grifei

- RE 235.736, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 26-5-2000.)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 432.789, rel. Min. Eros Grau, Dje 07.10.2005)

No mesmo sentido: Súmula 645; RE 199.101, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 30.09.2005; RE 204.187, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 02.04.2004; RE 274.028, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 10.08.2001; RE

Sétor Protocolo Legislativo
PL Nº 1868/2014
Folha Nº 08 - Duas



203.358-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ
29.08.1997; RE 566.836-ED, rel. min. Cármen Lúcia, DJe
14.08.2009.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator"

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1868/2014
Folha Nº 09 - 7/11/11

Eis, assim, as razões jurídicas e políticas que fundamentam a
presente proposição legislativa que trago à análise desta Lídima Casa
Legislativa.

Sala das sessões,

de 2014.


Deputada **CELINA LEÃO**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.868/2014

Autoria: Deputada Celina Leão (*"Dispõe sobre a veiculação de informativos e publicidade por intermédio de panfletos e congêneres em veículos e nos locais que especifica"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICLDF, art. 68, I, "d") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 11/04/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Sector Protocolo Legislativo
Nº 1868/2014
Folha Nº 10 - 11/04/2014